



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

EMENDA

Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 01 de 29/11/2024, que institui o Código Tributário Municipal de Santo André.

A CÂMARA DE SANTO ANDRÉ APROVA:

Nos termos do art. 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, as emendas são supressivas, aditivas, **modificativas** ou substitutivas, quando, respectivamente, suprimam, acrescem, modifiquem ou substituam parte de outra proposição.

Onde se lê:

Art. 100. São **solidariamente** obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização:

Leia-se:

Art. 100. São **subsidiariamente** obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização:

Onde se lê:

Art. 118. São **solidariamente** obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

Leia-se:

Art. 118. São **subsidiariamente** obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

Onde se lê:

Art. 176. Respondem **solidariamente** com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

Leia-se:

Art. 176. Respondem **subsidiariamente** com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

As presentes Emendas Modificativas têm por finalidade substituir a expressão “**responsabilidade solidária**” por “**responsabilidade subsidiária**” nos dispositivos indicados do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que institui o Código Tributário Municipal de Santo André.

A alteração se justifica pela necessidade de compatibilizar o texto proposto com o Sistema Tributário Nacional, especialmente com as regras de imputação de responsabilidade a terceiros previstas no Código Tributário Nacional — CTN.

Nos termos do **art. 124, I, do CTN**, a responsabilidade solidária somente pode ser imposta quando houver **interesse comum no fato gerador**, ou seja, quando o corresponsável participe direta e conjuntamente da situação que originou a obrigação tributária. Não é o caso dos responsáveis por atos administrativos acessórios, que não figuram como sujeitos ativos do fato gerador tributário.

Ademais, o CTN, ao disciplinar a responsabilidade de terceiros, estabelece que ela é subordinada e dependente do inadimplemento do contribuinte, caracterizando hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme dispõem os:

Art. 134, caput, CTN — responsabilidade de terceiros quando impossibilitada a exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte;

Art. 135, CTN — responsabilização excepcional, apenas quando comprovado excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Assim, a substituição evita a ampliação desproporcional da responsabilidade tributária, preserva a segurança jurídica, afasta interpretações abusivas e impede que terceiros sejam compelidos ao pagamento imediato do tributo antes da efetiva tentativa de cobrança do contribuinte originário — situação que ocorreria caso mantida a responsabilidade solidária.

A alteração, portanto, atende aos princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva, da razoabilidade, do devido processo legal e da interpretação restritiva da norma de sujeição passiva tributária, conforme reiterada jurisprudência do **STJ**, segundo a qual a responsabilidade solidária não pode ser presumida nem ampliada sem expressa previsão legal e sem demonstração de interesse comum no fato gerador (ex.: Agravo Interno no REsp 1.896.076/SP, Rel. Min. Herman Benjamin).

Dessa forma, a substituição para “**subsidiariamente**” corrige técnica e juridicamente o texto, garantindo coerência com o CTN e prevenindo potenciais ilegalidades futuras, execuções fiscais indevidas e responsabilizações incompatíveis com a Constituição Federal.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 27 de novembro de 2025.

BAHIA

BAHIA DO LAVA RÁPIDO BISPO

CÉLIO LOPES



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003800340033003003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

CARLOS FERREIRA

CLÓVIS GIRARDI

DR. MARCELO CHEHADE

DANDAN

DRA. ANA VETERINÁRIA

EDILSON SANTOS

DANIEL BUISSA

LUCAS ZACARIAS

DENIS GAMBÁ

DR FABIO LOPES

DR MARCOS PINCHIARI

RICARDO ALVAREZ

MAJOR VITOR SANTOS

RODOLFO DONETTI

TONINHO CAIÇARA

VAVÁ

WAGNER LIMA

MARCOS DA FARMÁCIA

NINO BRANDÃO

OSVALDINHO

RENATINHO

TIAGO NOGUEIRA

WILLIAM LAGO

ZEZÃO



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360038003400330030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.